



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ

PARECER JURÍDICO – ASSEJUR / CMAP - PA.

ASSUNTO: Processo administrativo de inexigibilidade de licitação nº 6/2023-05 para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria pública, de natureza singular, incluindo diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em relação à transparência pública, escolha de servidores responsáveis em cada setor, capacitação dos servidores escolhidos, assessoria completa para coleta, revisão e publicação de material exigido por lei, relatórios quinzenais de acompanhamento e implantação de toda tecnologia necessária para publicação constante das informações obrigatórias, para atender a Lei nº 12.527 de 2011 e Lei Complementar nº 131/2009 durante o exercício 2023, em favor da Câmara Municipal de Aurora do Pará - PA.

**Colenda CPL,
Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa.**

Foi solicitado desta Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aurora do Pará - PA a análise e emissão de parecer técnico jurídico acerca do Processo Administrativo de Inexigibilidade em epígrafe, o qual esta peça técnico-opinativa segue vazada na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO EM SISTAME DE INFORMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – NOTÓRIA EXPERIÊNCIA COMPROVADA – INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ORDINÁRIO – VALOR DO SERVIÇOS DE ACORDO COM O PRATICADO NO MERCADO REGIONAL – APROVAÇÃO DAS MINUTAS – PROSEGUIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

O cerne *sub examine* trata-se de processo administrativo de inexigibilidade de licitação que, conforme requerimento apresentado pela autoridade competente acerca da contratação de pessoa jurídica nos termos do objeto acima epigrafado.

Apresentado o particular com as credenciais e requisitos de admissibilidades legais necessárias, bem como o fato da sua proposta de preço adequar-se à realidade mercadológica regional, foi devidamente autorizada a deflagração do presente feito. As minutas do instrumento contratual encontram-se anexadas ao certame para a devida análise desta Assessoria Jurídica.

É o relatório. Passo a opinar.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ

Conforme já consignado verifica-se que a despesa tem adequação orçamentária e financeira anual e compatibilidade com a LOA – Lei Orçamentária Anual e com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo constatada a existência de dotação orçamentária sob a rubrica própria.

A contratação de serviços de automação via sistemas de informática, principalmente aqueles adstritos às legislações em epígrafe que impõem os deveres de transparência pública pela administração para execução de determinados serviços, tanto na forma direta ou através de procedimento licitatório prévio, é ato administrativo perfeitamente admissível.

A Lei Federal n. 8.666/93, na hipótese do art. 25 dispõe o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Assim, além da possibilidade de declaração de inexigibilidade por inviabilidade de competição (caput do art. 25), temos outras situações em que é possível a contratação direta, com fundamento no inciso II do preceptivo em causa, além de outras que se representarem e que deverão ser examinadas minuciosamente em razão da natureza específica do negócio e dos objetivos sociais visados pela Administração, dado que as hipóteses são apenas exemplificativas.

Na contratação direta com fundamento no caput do art. 25, a inexigibilidade se baseia na inviabilidade de competição, entendendo-se, como tal, a impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido.

Quando diversos profissionais e/ou pessoas jurídicas puderem realizar o mesmo e idêntico serviço, ainda que de natureza técnica especializada, deve ser promovida uma disputa entre eles. Entretanto, quando diversos profissionais puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mais o produto do trabalho do outro, por força da características pessoais do autor, aí então haverá impossibilidade de competição, dada a singularidade do serviço.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ

Na hipótese do II do art. 25, a inexigibilidade se baseia na notória especialização e singularidade do serviço, sendo que nesta circunstância devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- I) Referentes ao objeto do contrato:
 - a) Que se trate de serviço técnico;
 - b) Que o serviço seja elencado no art. 13 da Lei 8.666/93;
 - c) Que o serviço apresente determinada singularidade;
 - d) Que o serviço não seja de publicidade ou divulgação.
- II) Referentes ao contratado:
 - a) Que o particular detenha a habilidade pertinente;
 - b) Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
 - c) Que a especialização seja notória;
 - d) Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.

A vista destas considerações, e analisando a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação conforme objeto do presente TERMO da Câmara Municipal de Aurora do Pará, e estando este de acordo com fundamento do Inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93, bem como cumprido o rito estabelecido no art. 26, **opino pela PROCEDÊNCIA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 6/2023-05 devendo a Comissão Permanente de Licitações desta Casa Legislativa proceder às medidas administrativas de praxe.**

É o parecer.

Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo.

Aurora do Pará - PA, 16 de janeiro de 2023.

Nikollas Gabriel Pinto de Oliveira
Advogado OAB/PA 22.334
Assessor Jurídico.